SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005316-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda

Requerente: Wellington Alves de Oliveira
Requerido: Fabiana Cristina Rosset

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Wellington Alves de Oliveira ajuizou ação de obrigação de fazer para outorga de escritura definitiva contra Fabiana Cristina Rosset alegando, em síntese, que em 24 de janeiro de 2013 firmou com a ré contrato de compromisso de venda e compra tendo por objeto o apartamento nº 103, do Edifício *Spazio Monte Belo* localizado nesta cidade, tendo efetuado o pagamento por meio de recursos próprios e pela assunção do financiamento celebrado para a aquisição do imóvel junto à Caixa Econômica Federal. Aduziu ter adimplido todas as obrigações, conforme carta de quitação emitida pela instituição financeira, inexistindo motivo para a recusa da ré em lhe outorgar a escritura definitiva para transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis onde encontra-se matriculado o bem, o que o levou a ajuizar a presente demanda. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Alegou, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, discorreu que o autor deveria aguardar a quitação do financiamento para que então ela pudesse lhe outorgar a escritura definitiva. Deixou de fazê-lo, entretanto, porque sobreveio penhora sobre o bem oriunda de processo trabalhista movido contra ela, fato que a impossibilitou de promover à outorga da escritura definitiva ao autor. Juntou documentos.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação e solicitadas informações sobre os embargos de terceiro ajuizados pelo autor junto à Justiça do Trabalho.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O acolhimento do pedido de adjudicação compulsória exige a presença de requisitos essenciais, quais sejam, a existência de um compromisso de venda e compra de imóvel que manifeste, de maneira inequívoca, a vontade das partes, a indicação clara do objeto contratual, e, por fim, a prova de quitação integral do preço, tudo atrelado à injusta negativa/omissão quanto à outorga da escritura definitiva por parte do promitente vendedor.

No caso em apreço, para além do reconhecimento da procedência do pedido pela ré (fls. 98 e 126) os documentos que instruem a petição inicial corroboram a celebração do compromisso de compra e venda de imóvel objeto inicialmente da matrícula nº 88.813 do Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos. Foi dito inicialmente porque, no curso da ação, promoveu-se a juntada da matrícula individualizada da unidade autônoma objeto do contrato celebrado entre as partes, recendo o número 136.637 (fls. 95/97).

A quitação integral do preço, inclusive do financiamento celebrado junto à Caixa Econômica Federal é incontroverso. Os embargos de terceiro ajuizados pelo autor perante a Vara do Trabalho em virtude da penhora sobre bem em execução trabalhista foram julgados procedentes, tornando-se insubsistente a constrição (fl. 122), inexistindo qualquer óbice ao acolhimento do pedido.

Por fim, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, a qual goza de presunção de veracidade (CPC, art. 99, § 3°) e uma vez inexistentes elementos no autos que demonstram o contrária desta condição alegada, é caso de deferimento do benefício da gratuidade de justiça à ré.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, a fim de que a presente sentença produza todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela ré/alienante do imóvel objeto da matrícula nº 136.637, fruto do desmembramento da matrícula nº 88.813, do Oficial de Registro de Imóveis local. Fica, assim, suprida a falta da escritura definitiva de venda e compra assinada pela alienante, valendo a presente sentença como título apto ao registro do domínio em favor do autor. O

imóvel, por conseguinte, fica adjudicado a este. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença para o registro.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, pois **defiro à ré o benefício da gratuidade de justiça**. Anote-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA